CONCESSÃO DE CARTÃO PE LIVRE ACESSO INTERMUNICIPAL

Lei nº. 12.045 DE 17/007/2001

ATESTADO MÉDICO PADRÃO

Carimbo da Unidade Credenciada ou pertencente à rede de Serviços do SUS

viumcipio	:		I)ata: /	
Atesto pai de	ra a finalidade de cono Pernambuco,	cessão de gratuidade no t que	ransporte cole o	etivo intermunici (a)	pal do Estado Sr.(a)
					ortador do
	o de identificação (tip nte abaixo assinalada	o e número) :		_possui a	deficiência
) Defic	ciência Auditiva -	CID Versão 10 :			
) Defic	ciência Física -	CID Versão 10 :			
) Defic	ciência Intelectual -	CID Versão 10 :			
) Defic	ciência Visual -	CID Versão 10 :			
Esclarec	er a necessidade i	ninterrupta ou não d	le acompant	nante.	
Esclarec	er a necessidade i	ninterrupta ou não d	le acompanh	nante.	
Esclarec	er a necessidade i	ninterrupta ou não d	le acompanh	nante.	
Esclarec	er a necessidade i		le acompanh	nante. Médico (a)	Especialista

CREMEPE

LEI Nº 12.045, DE 17 DE JULHO DE 2001.

Concede a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais deste estado às pessoas portadoras de deficiências física, visual, auditiva e intelectual.
- Art. 2º Definem-se para efeitos desta lei as seguintes deficiências:
- I física a pessoa portadora de amputação inferior e superior, de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem sua capacidade de ambulação ativa;
- II visual a pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo 20 (vinte) graus;
- III auditivo a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda;
- IV Intelectual o portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importam na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal.
- Art. 3º O documento necessário ao exercício do direito à gratuidade consiste em uma carteira de identificação própria, a ser expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social do estado de Pernambuco;
- I A carteira de transporte será expedida à vista de atestado firmado por médicos credenciados pelo SUS ou instituições especializadas, que consignará a necessidade, ou não, de acompanhante;
- II Na carteira de transporte da pessoa portadora de deficiência, quando criança deverá constar o número do registro cível e, quando adulto, o número da cédula de identidade;
- III A pessoa portadora de deficiência que necessite de acompanhamento terá em sua carteira de transporte a tarja "com acompanhante".
- Art. 4º Toda Empresa de Transporte Coletivo Intermunicipal terá reservada até o tempo de cinco minutos antes da partida de cada ônibus, no mínimo, três cadeiras destinadas aos portadores de deficientes.
- § 1º O preenchimento das cadeiras a que refere o *caput* deste artigo se fará através da inscrição do nome do beneficiário e do número da sua carteira de identificação no mapa de cadeiras dos ônibus, respeitada a ordem de chegada ao balcão de venda de passagens da respectiva empresa.
- § 2º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodovias ficam também obrigados a embarcar os portadores de deficiências, observando-se a gratuidade prevista nesta lei, desde que existam poltronas vagas nos ônibus.
- Art. 5º Compete ao Departamento de Estradas e Rodagens DER fazer cumprir o disposto nesta lei e aplicar as devidas penalidades.
- § 1º A empresa de transporte coletivo intermunicipal que reiteradamente violar o disposto nesta lei poderá ter suspensa ou cancelada as concessões para operar na linha onde ocorreu a infração.
- § 2º A suspensão ou cancelamento será determinado pelo órgão competente para concessão, considerada a gravidade e a natureza da infração.
- Art. 6º É defeso a em empresa de transporte coletivo intermunicipal inserir, para efeito de cálculo dos custos operacionais, as passagens destinadas aos portadores de deficiências.
 - Art. 7º Esta lei estará em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 17 de julho de 2001. AFONSO FERRAZ 1º Vice - Presidente, no exercício da Presidência.